



## RELATÓRIO

**PROCESSO: 00058.033927/2019-89**

**INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE**

**RELATOR: RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA**

### 1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. O RBHA-E 88 foi aprovado em agosto de 2001, em harmonização com a Federal Aviation Administration - FAA dos Estados Unidos da América, a fim de requerer que detentores e requerentes de certificado de tipo e certificado suplementar de tipo executassem uma revisão de segurança do sistema de tanque de combustível para assegurar que o projeto satisfizesse a seção 25.901 e os parágrafos 25.981(a) e (b), do RBHA 25, e desenvolvessem todas as instruções de manutenção e inspeção necessárias para manter características de projeto que mitiguem a existência ou desenvolvimento de uma fonte de ignição dentro do sistema de tanque de combustível do avião.

1.2. Ainda de acordo com esse regulamento, os detentores de certificado de tipo aos quais a norma se aplica deveriam cumprir seus requisitos até os seguintes marcos, o que ocorresse mais tarde: 6 de dezembro de 2002; ou dentro de 18 meses depois da emissão de um certificado para o qual o requerimento foi preenchido antes de 6 de junho de 2001.

1.3. Com essa data de aplicabilidade passada, o regulamento tornou-se obsoleto para as aeronaves com projetos de tipo recentes. O RBHA-E 88 ainda foi publicado em 2001 sob a responsabilidade do DAC e traz termos e instruções desatualizadas com o cenário atual da autoridade de aviação civil.

1.4. No entanto, o RBHA-E 88 ainda torna-se aplicável aos aviões antigos estrangeiros e modificações de projeto de tipo que solicitem validação no Brasil sem ter executado essa revisão no período em que o RBHA-E 88 era válido.

1.5. Conforme Nota Técnica 61 (3533145), a Superintendência de Aeronavegabilidade (SAR) propõe revogar o RBHA-E 88 e, para contemplar casos de importações e modificações de aeronaves cujo certificado de tipo original tenha sido emitido antes da criação do SFAR 88, exigir, sem os prazos obsoletos, mediante a criação dos novos parágrafos 21.29(f)-I e (g)-I e 21.101(h)-I e (i)-I, que eles assegurem que o projeto satisfaz a seção 25.901 e os parágrafos 25.981(a) e (b), do RBHA 25, efetivos no dia 6 de junho de 2001, e desenvolvam todas as instruções de manutenção e inspeção necessárias.

1.6. A SAR ainda propõe correções das referências ao RBHA-E 88 nos RBAC 26, 91 e 121.

1.7. Por fim, no dia 07 de outubro de 2020, o processo foi sorteado para esta diretoria para deliberação do colegiado quanto à instauração de audiência pública para os RBAC 21, 26, 91 e 121.

É o relatório.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael José Botelho Faria, Diretor**, em 10/11/2020, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4876561** e o código CRC **2D86B167**.

---

SEI nº 4876561



## VOTO

**PROCESSO: 00058.033927/2019-89**

**INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE**

**RELATOR: RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA**

### 1. COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar os serviços aéreos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, a habilitação de tripulantes, e as demais atividades de aviação civil, bem como promover a implementação das normas e recomendações internacionais de aviação civil e expedir normas a serem cumpridas pelas prestadoras de serviços aéreos (art. 8º, incisos IV e XXX).

1.2. Segundo o mesmo diploma legal, compete à Diretoria exercer o poder normativo da Agência (art. 11, inciso V), corroborado pelo Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, que aprova o regulamento da ANAC, que à Diretoria compete, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da Agência, bem como exercer o poder normativo da ANAC (art. 24, inciso VIII).

1.3. Constata-se, portanto, que a matéria em discussão é de alçada da Diretoria Colegiada da ANAC.

### 2. CONSIDERAÇÕES

2.1. A proposta apresentada pela Superintendência de Aeronavegabilidade (SAR) tem o intuito de atualizar o requisito de prevenção de ignição em tanque de combustível para os projetos de tipo que não contemplam o cumprimento a tal requisito. O texto proposto incorpora o requisito ao RBAC 21, revogando o RBHA 88, e altera as referências ao RBHA 88 nos RBAC 26, 91 e 121, removendo ainda datas obsoletas e corrigindo termos e nomenclaturas já não mais aplicáveis.

2.2. Considerando que as alterações apenas corrigem e atualizam o texto do requisito, e que tal proposta incide sob parágrafos do RBAC 21, 26, 91 e 121, concordo com o encaminhamento da SAR de instauração de audiência pública dos normativos afetados.

### 3. VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à instauração de audiência pública das propostas de emenda dos RBAC nº 21<sup>[1]</sup>, 26<sup>[2]</sup>, 91<sup>[3]</sup> e 121<sup>[4]</sup>, pelo prazo de 45 dias, conforme proposta de aviso constante do processo<sup>[5]</sup>.

É como voto.

[1] Anexo Minuta RBAC 21 (4710157)

[2] Anexo Minuta RBAC 26 (4424181)

[3] Anexo Minuta RBAC 91 (4179836)

[4] Anexo Minuta RBAC 121 (4179852)

[5] Proposta de Ato (Normativo, Decisão etc.) GTNI (4192194)

---



Documento assinado eletronicamente por **Rafael José Botelho Faria, Diretor**, em 10/11/2020, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4964537** e o código CRC **28E1E3C2**.

---

SEI nº 4964537